



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
1ª CÂMARA DO TJD-AD**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO TJD-AD Nº 37/2018

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA - 13/03/18

PROCESSO 58000.109796/2017-00

RELATOR: Auditor Marcel Ramon Ponikwar de Souza

DENUNCIADA: [...]

MODALIDADE: Luta de Braço

SUBSTÂNCIA: **19-norandrosterona e 19-noraetiocolandolona**

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 de março de 2018

EMENTA: 19-NORANDROSTERONA E 19-NORAETIocolandolona SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS. ATLETA NÃO PROFISSIONAL Atleta alega produção natural de 19-norandrosterona e 19-noraetiocolandolona em seu organismo por ingestão de carne bovina e/ou suína. Pena de suspensão de 48 meses.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, punir o atleta [...] em 48 meses de suspensão com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de 19-

norandrosterona e 19-noraetiocolandolona na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, , devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 10.06.2017, nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor Relator da 2ª Câmara do TJD-AD

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], atleta de Luta de Braço, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina coletada na competição “39º Campeonato de Luta de Braço”, em 10 de junho de 2017, identificando a presença em seu organismo da substância PROIBIDA **19-norandrosterona e 19-noraetiocolandolona** (substância da

classe dos Agentes Anabolizantes endógenos – S.1.1B) e considerada NÃO ESPECIFICADA pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (WADA), edição de 2017, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do CMA (Código Mundial Antidopagem) e art 9º do CBA (Código Brasileiro Antidopagem).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados fora a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, notificou o Denunciado sobre o RAA, bem como destacou, após avaliação preliminar, a ausência de Autorização de Uso Terapêutico, não detectando, ainda, evidência de falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos exigidos pela Agência Mundial Antidoping, mencionando as consequências do referido RAA e a possibilidade de solicitação da abertura da amostra “B” e do pacote de documentação laboratorial no prazo estabelecido de 48 horas.

O atleta recusou o direito à análise da amostra B sem, entretanto se manifestar quanto a ter usado a substância na referida partida.

A amostra A, evidenciou uma concentração das substâncias **19-norandrosterona e 19-noraetiocolandolona** estimada em cerca de 58,6ng/ml, concentração esta que é superior ao limite tolerado de 2ng/ml.

A prévia defesa do atleta sugeriu que o RAA tenha sido causado pela provável fabricação das referidas substâncias pelo próprio corpo humano ao ingerir certos alimentos como carne bovina e/ou suína descartando, portanto, a intencionalidade e negligência do atleta diante do RAA.

A Gestão de Resultados entendeu que houve uma violação da regra antidoping explicitada no Art. 9º do CBA, em função da presença de duas substâncias proibidas pela Agência Mundial Antidoping na amostra de urina da atleta (**19-norandrosterona e 19-noraetiocolandolona**) e encaminhou os autos para processo e julgamento neste TJD-AD..

O processo foi encaminhado ao Sr.Presidente do TJD-AD para a análise de uma suspensão preventiva da atleta, tendo o mesmo aplicado tal pena, fundamentando sua decisão com força no artigo 78, I do CBA, por serem a **19-norandrosterona e a 19-noraetiocolandolona** substâncias não especificadas.

O processo foi então encaminhado à Procuradoria que entendeu haver uma violação às regras estabelecidas, especialmente o Art. 9º do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o Art. 64 do mesmo código, em seus incisos I e II, por não haver AUT (autorização de uso terapêutico) e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da Agência

Mundial Antidoping para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta.

A Sra Procuradora propôs então uma inelegibilidade de quatro anos, considerando que deve ser aplicado o Art. 93 em seu inciso I, letra b, por considerar a violação da regra do doping como intencional.

O processo foi distribuído para minha relatoria bem como marcado o julgamento para 13.03.2017.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

Após análise dos autos, bem como das colocações da Douta Procuradoria, do Advogado de Defesa bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, pois a concentração das substâncias evidenciadas pela análise da urina do atleta indicam a impossibilidade de uma transformação natural dessas substâncias apenas pela alimentação. Portanto, concordo com os argumentos da ABCD por força da Gestão de Resultados bem como da Procuradoria quanto à existência da referida violação conforme definido pelo Art. 9º do CBA, já que as substâncias **19-norandrosterona e 19-noraetiocolandolona**, encontradas na amostra de urina da atleta, é proibida pela Agência Mundial Antidoping, por ser um agente anabolizante endógeno da classe S.1.1B.

Tendo em vista entender que esta classe de substâncias pertencem ao grupo das Substâncias Não Especificadas, as quais não admitem a possibilidade de aplicação de atenuantes, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta a 48 meses de suspensão por violação ao disposto no Art. 93 em seu inciso I, letra b, além da desqualificação automática dos resultados obtidos nessa competição com conseqüente perda de todas as medalhas, pontos e prêmios como reza o artigo 111 § 1º do CBA.

Tal penalização deverá iniciar-se da data da coleta, qual seja 10 de junho de 2017 nos termos do artigo 114 § 1º do CBA.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 13 de março de 2018.

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor Relator da 1ª Câmara do TJD-AD

Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/04/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0262472** e o código CRC **76BDA264**.
